

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

Curso de Direito

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: DOS PODERES EXECUTÓRIOS DO JUIZ E A
(IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A
SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR**

Beatriz Almendro Bispo dos Santos

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

Curso de Direito

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: DOS PODERES EXECUTÓRIOS DO JUIZ E A
(IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A
SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR**

Beatriz Almendro Bispo dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MSC. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP
2018

Mas, se uma viúva tem filhos ou netos, que estes aprendam primeiramente a pôr a sua religião em prática, cuidando de sua própria família e retribuindo o bem recebido de seus pais e avós, pois isso agrada a Deus. Se alguém não cuida de seus parentes, e especialmente dos de sua própria família, negou a fé e é pior que um descrente.

1 Timóteo 5:4-8.

Aos meus exemplos de fé, fortaleza e sabedoria, Irene Pereira Almendro e Lázara Barbosa dos Santos (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é fruto de considerável dedicação, mas não seria justo atribuir a mim todo o mérito.

Agradeço ao meu Senhor Jesus Cristo, por ter sido meu amparo e escudo nos dias mais difíceis, e por me fazer crer que sou capaz de superar todos os obstáculos não só da vida acadêmica, mas também da pessoal.

Sou grata à Toledo Prudente Centro Universitário, que por intermédio de seu corpo docente, direção e administração, me permitiu vislumbrar um horizonte superior e traçar metas de vida, embasada na confiança e no mérito que são qualidades desta Instituição.

Manifesto minha gratidão ao Professor Wilton Boigues Corbalan Tebar, pelos ensinamentos acadêmicos e pessoais a mim transmitidos, e por ter aceitado o convite de compor a banca examinadora. Pessoa que também destaco é o Dr. Murilo Muniz Fuzetto, a quem sou grata pela preocupação e apoio manifestos não só durante a confecção deste trabalho, mas ao longo da jornada de minha vida.

Ressalto a contribuição ímpar do meu orientador Pedro Augusto de Souza Brambilla, a quem devo muitos agradecimentos e rendo grande admiração; pelo suporte ao longo desse ano de produção intelectual; pela disponibilidade e preocupação para com o andamento deste trabalho; pelas suas correções e incentivos; pela grande lição manifestada no plano profissional e pessoal.

Tenho certeza que fiz a melhor escolha na composição de minha banca examinadora, a qual é formada por pessoas que me proporcionaram conhecimento não apenas racional, mas a manifestação de caráter e afetividade no processo de formação profissional; pelo tanto que se dedicaram a mim, e ao meu trabalho; por terem ensinado e, acima de tudo, por terem me feito aprender.

A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados, os quais sem nominar terão os meus intermináveis agradecimentos.

Agradeço minha mãe, heroína que me deu a vida e, ao longo desta, me incentivou nas horas de desânimo e cansaço. Além disso, desprendeu todo cuidado e dedicação necessários para que eu chegasse onde estou hoje. A você, mãe, minha eterna gratidão.

Obrigada aos meus irmãos, meu pai e demais familiares que, nos momentos de minha ausência enquanto me dedicava ao ensino superior, compreenderam que o futuro é resultado da constante dedicação ao presente.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus amigos pessoais, companheiros de trabalho e a todos que de alguma forma fizeram parte de minha formação acadêmica, pessoas que muito me incentivaram e estarão sempre comigo.

Meus agradecimentos a todos que, de alguma maneira, contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal. Gratidão é a palavra que define a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca, de maneira expositiva, introduzir o tema do dever legal de prestar alimentos, com enfoque inicial em seu aspecto material. Para tanto, restam abordados os conceitos doutrinários, as principais fontes que dão origem a este dever legal, seus fundamentos jurídicos, bem como as espécies e características do dever legal de prestar alimentos. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, foram apontados e comparados os reflexos que este dever legal gera na realidade concreta, analisando suas premissas gerais, delimitando sua extensão e seus limites práticos. Nesse sentido, em razão da constante transgressão da obrigação alimentar, o trabalho ganha um viés processual e passa a dar enfoque no procedimento de execução de alimentos em vigor no atual ordenamento jurídico brasileiro, de modo a explicar as diferentes formas de se executar a dívida alimentar. É importante frisar que, em comparação ao antigo Código de Processo Civil, com a entrada em vigor do Novo Código de 2015 houve mudanças significativas no processo de execução de alimentos, o qual hoje conta com normas mais detalhadas, ampliando a possibilidade de satisfazer o crédito alimentar. Todavia, as normas processuais nem sempre possuem força coercitiva suficiente para forçar o devedor a saldar a dívida, razão pela qual a atual doutrina e jurisprudência vêm se flexibilizando no sentido de permitir a ampliação dos poderes executórios do magistrado para que este, no momento de sua atuação no processo civil, possa adotar medidas alternativas às previstas em lei – prisão civil e penhora. Frisa-se, no presente trabalho, ser plenamente possível a adoção das mais variadas formas de se executar o crédito alimentar, como meio de exercer uma pressão direta no devedor contumaz que não salda o débito alimentar imotivadamente. Mas vale ressaltar que a adoção de qualquer medida não prevista em lei deve se dar de forma a restringir minimamente os direitos fundamentais do executado, atribuindo ao magistrado a competência de observar o postulado normativo da proporcionalidade no caso concreto.

Palavras-chave: Dever de Prestar Alimentos. Execução de Alimentos. Poderes Executórios do Juiz. Medidas Alternativas de Execução.

ABSTRACT

The present work seeks, in an expositive way, to introduce the theme of the legal duty to provide maintenance, with an initial focus on its material aspect. To that end, the doctrinal concepts, the main sources that give rise to this legal duty, its legal bases, as well as the species and characteristics of the legal duty to provide maintenance. Through bibliographic research and jurisprudence, the reflexes that this legal duty generated in the concrete reality were analyzed and compared, analyzing its general premises, delimiting its extension and its practical limits. In this bias, due to the constant transgression of the food obligation, the work gains a procedural bias and begins to focus on the food enforcement procedure in force in the current Brazilian legal system, in order to explain the different ways of executing the maintenance debt. It is important to emphasize that, in comparison to the old Code of Civil Procedure, with the entry into force of the New Code of 2015, there were significant changes in the maintenance execution process, which today has more detailed rules, increasing the possibility of satisfying alimony credits. However, procedural norms do not always have enough coercive force to force the debtor to pay off the debt, which is why current doctrine and jurisprudence are becoming more flexible in order to allow the magistrate's powers to be extended so that, at the time of his action in the civil process, may adopt alternative measures to those provided by law - civil arrest and attachment. In this paper, it is important to be able to adopt the most varied ways of executing alimony credit, as a mean of enforce the indebted debtor who does not unburden the maintenances. But it should be noted that the adoption of any measure not provided for by law must take place in a way that minimally restricts the fundamental rights of the person executed, attributing to the magistrate the competence to observe the normative postulate of proportionality in the specific case.

Keywords: Duty to Provide Maintenance. Alimony Execution. Judicial Executive Powers. Alternative Measures of Execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS: PREMISSAS GERAIS NECESSÁRIAS.....	12
2.1 Conceitos Doutrinários, Espécies, Fontes e Fundamentos Jurídicos do Dever de Prestar Alimentos.....	13
2.1.1 Conceitos doutrinários.....	13
2.1.2 Espécies de alimentos.....	14
2.1.3 Fontes e fundamentos jurídicos da obrigação legal de prestar alimentos.....	17
2.2 Principais Características do Dever de Prestar Alimentos.....	19
2.2.1 Reciprocidade.....	19
2.2.2 Transmissibilidade.....	20
2.2.3 Irrenunciabilidade.....	20
2.2.4 Imprescritibilidade.....	21
2.2.5 Impenhorabilidade.....	22
2.2.6 Divisibilidade.....	23
2.2.7 Direito personalíssimo.....	23
2.2.8 Incessibilidade.....	24
2.2.9 Direito incompensável.....	25
2.3 Cabimento e Extensão do Dever de Prestar Alimentos.....	26
3 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	33
3.1 As Consequências Nos Casos De Inadimplemento Alimentar.....	33
3.1.1 Do protesto da decisão judicial que fixou alimentos.....	33
3.1.2 Da possibilidade de desconto da dívida alimentar na folha de pagamento do devedor.....	35
3.1.3 Da prisão civil do devedor de alimentos.....	37
3.1.4 Da possibilidade de condenação criminal por abandono material.....	39
3.2 Principais Inovações do Código de Processo Civil no Tocante à Execução da Dívida Alimentar.....	40
3.2.1 Da modalidade de execução por cumprimento de sentença sob pena de prisão.....	40
3.2.2 Da modalidade de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial.....	41
3.2.3 Da previsão legal do cumprimento de sentença sob pena de penhora.....	42
3.3 Os Diferentes Meios Executivos Na Ação De Execução De Alimentos.....	43
3.3.1 Cumprimento de sentença sob pena de prisão.....	43
3.3.2 Cumprimento de sentença sob pena de penhora.....	44
3.3.3 Execução de título extrajudicial sob pena de prisão.....	46
3.3.4 Execução de título extrajudicial sob pena de penhora.....	48
4 DOS PODERES EXECUTÓRIOS DO JUIZ E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR.....	50
4.1 Dos Poderes Executórios Típicos do Juiz e a Possibilidade de sua Ampliação..	51

4.2 Da (Im)possibilidade de Utilização de Medidas Alternativas às Previstas em Lei para Assegurar o Cumprimento da Obrigação Alimentar.....57

5 CONCLUSÃO.....62

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....64

1 INTRODUÇÃO

O dever de prestar alimentos não consiste apenas em uma obrigação decorrente da lei, e neste sentido se faz necessário analisar as fontes, aspectos históricos e morais que desencadearam um dos deveres esculpido em nossa Carta Magna.

Em razão da importância desse dever que se desdobra em um direito personalíssimo, em um primeiro momento o presente trabalho buscou abordar questões relativas ao aspecto material da prestação de alimentos, tais como conceitos, reflexos práticos, previsão legal e pesquisas jurisprudenciais, fazendo uma ponte com o âmbito processual, de forma a analisar como as diversas modalidades de execução podem ser usadas para satisfazer o crédito alimentar.

De forma a alcançar uma melhor compreensão acerca do tema, foi explanado que o dever de prestar alimentos é, simultaneamente, um direito que é constantemente violado em nossa sociedade. Essa violação decorre, principalmente, do fato de que poucas pessoas enxergam o valor escondido por trás da prestação alimentar. E em razão dessa transgressão, é imprescindível que haja tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva do direito do alimentário.

Foi também ventilado o aspecto processual da execução de alimentos, abordando a dinâmica que passou a ser adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, explicitando cada modalidade de execução do crédito alimentar prevista na lei processual e as principais mudanças em comparação ao antigo Código.

Nesse viés, o objetivo central do trabalho foi estudar a possibilidade de adoção de formas de execução do débito alimentar para além das previstas em lei. A defesa foi motivada, principalmente, pelas constantes críticas que a prisão civil recebe atualmente, pelo fato de que esta consequência nem sempre gera efeito coercitivo apto a fazer o devedor de alimentos cumprir com sua obrigação.

Destarte, restou defendida a ampliação dos poderes executórios típicos do magistrado na atuação do processo civil, consagrando o princípio da atipicidade das formas executivas, para garantir uma tutela efetiva do direito a alimentos.

Por fim, abordou-se a utilização de medidas alternativas às previstas em lei para a satisfação do crédito alimentar, possibilitando ao magistrado uma atuação mais humana e criativa no processo de execução. A prática forense brasileira, e também a legislação alienígena, vêm admitindo a adoção de medidas

alternativas, a se destacar a suspensão de CNH e passaporte do devedor, o bloqueio de bens e créditos em instituições financeiras, a negativação do nome do devedor alimentário, incluindo-o em um cadastro de devedores de alimentos, a criação de um fundo garantidor de alimentos, entre outras.

Para o alcance dos objetivos propostos no presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, defendendo a ampliação dos poderes executórios do juiz e a utilização de medidas alternativas às previstas em lei, visando um direito alternativo e uma justiça distributiva a ambas as partes da relação alimentar, observando sempre o postulado normativo da proporcionalidade.

2 DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS: PREMISSAS GERAIS NECESSÁRIAS

O dever de prestar alimentos não consiste apenas em uma obrigação decorrente da lei, e neste sentido se faz necessário analisar as fontes, aspectos históricos e morais que desencadearam um dos deveres esculpidos em nossa Carta Magna.

Em razão da importância desse dever que se desdobra em um direito personalíssimo, busca-se abordar questões relativas ao aspecto material da prestação de alimentos, tais como conceitos, reflexos práticos, previsão legal e pesquisas jurisprudenciais.

O objetivo central é explanar como o dever de prestar alimentos se mostra, simultaneamente, como um direito que é constantemente violado em nossa sociedade. Esta violação decorre, principalmente, do fato de que poucas pessoas enxergam o valor escondido por trás da prestação alimentar. E, em razão desta transgressão, é imprescindível que haja tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva desse direito.

De forma a alcançar uma melhor compreensão acerca do tema, imprescindível ventilar os conceitos doutrinários, as espécies e fundamentos jurídicos do dever de prestar alimentos, salientando que este decorre de uma obrigação inata ao ser humano, o que torna imprescindível sua tutela jurisdicional.

Em seguida, serão expostas as características mais relevantes do dever de prestar alimentos, explicitando que este dever é recíproco, transmissível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, divisível, personalíssimo, incessável e incompensável, além de apontar a forma pela qual cada uma dessas características reflete na aplicação do dever.

Por fim, abordar-se-á a respeito do cabimento e extensão do dever de prestar alimentos, de forma a moldar as situações concretas em que se permite cobrar alimentos e os limites deste dever. Ademais, quanto aos limites do dever legal de prestar alimentos, existe a possibilidade de prestar alimentos aos filhos maiores, aos ascendentes e descendentes, aos ex-cônjuges e, por fim, a modalidade de alimentos avoengos.

2.1 Conceitos Doutrinários, Espécies, Fontes e Fundamentos Jurídicos do Dever de Prestar Alimentos

Para melhor adentrar na esfera material dos alimentos, é de suma importância apontar os conceitos doutrinários sobre o tema. Além disso, fundamental se faz apresentar as principais espécies de alimentos, apontando seus aspectos peculiares.

Por fim, as fontes históricas e morais do dever de prestar alimentos são como pilares de sustentação do instituto, e que, por sua vez, também destacam a necessidade da tutela jurisdicional. Em razão dessa necessidade, existem os fundamentos jurídicos a embasar a aplicação do dever de prestar alimentos.

2.1.1 Conceitos doutrinários

O ser humano possui uma carência que é inata à própria espécie. Isso significa que, desde o nascimento, nenhum indivíduo está apto a se gerir sozinho, ou seja, necessita da ajuda de seus progenitores para se alimentar, crescer, desenvolver a linguagem e adentrar ao meio social. Conclui-se, portanto, que todo ser humano é naturalmente dependente.

A partir dessa dependência natural, surge a necessidade de alguma modalidade de alimentos para garantir sua subsistência até a fase adulta, em que, em regra, impera a autonomia material. Neste vértice, desdobram-se os conceitos doutrinários e espécies de alimentos a serem estudados.

A princípio, Zeno Veloso (2003, p. 11) explicita a importância da prestação alimentar, considerando que “relaciona-se, pois, com o direito à vida, com a preservação da dignidade da pessoa humana, com os direitos de personalidade.”

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 157) corrobora a ideia acima exposta, ao afirmar que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

Infere-se que o direito de receber alimentos além de decorrer de uma necessidade do indivíduo hipossuficiente, tem origem no dever familiar, o qual é constituído por um elo civil entre as partes, a fim de proporcionar condições mínimas de sobrevivência ao ente alimentário.

Complementando a ideia, Walter Brasil Mujalli (2009, p. 13) conceitua:

A expressão alimentos, designa a importância em dinheiro, ou em prestações *in natura*, que uma pessoa (alimentante) se obriga por força de lei, a prestar a outrem (alimentário ou alimentando). Os alimentos não se destinam apenas à subsistência material do alimentando, mas também à sua formação intelectual, sua educação e a todas as suas necessidades.

Vale frisar que os alimentos não possuem tão somente o condão de garantir alimentação, sendo esta uma das espécies, denominada alimentos naturais. A obrigação alimentar possui em sua essência a finalidade de manter a vivência digna em sociedade ou, nas palavras de Francisco José Cahali (2003, p. 227), “o padrão de vida e *status* social do alimentando, limitada a quantificação, evidentemente, pela capacidade econômica do obrigado”.

É importante que a prestação alimentar seja fixada levando em conta as condições financeiras do alimentante, bem como a necessidade do alimentário refletida por seu padrão social.

Assim ensina Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 17):

Nesta linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina e jurisprudência, agora, com o novo sistema, vem expressamente consagrado no art. 1.694 do CC/2002, haja vista que este estabelece que os alimentos devem também atender a compatibilidade com a condição social.

Entende-se, portanto, que os alimentos não possuem tão somente o condão de suprir as necessidades materiais do alimentado, mas também manter um padrão social proporcional com o contexto de vida deste, propiciando condições de acesso à educação, saúde, lazer, dentre outras garantias constitucionais.

2.1.2 Espécies de alimentos

Diversas modalidades de alimentos são apresentadas pela doutrina, podendo ser classificados quanto à sua natureza, quanto à sua causa jurídica, e quanto à sua finalidade.

Em uma primeira abordagem, quanto à sua natureza, os alimentos podem ser naturais ou cíveis.

Como conceituado acima, os alimentos naturais são aqueles destinados a garantir as condições mínimas de sobrevivência ao alimentário, como

alimentação e vestuário. Por sua vez, os alimentos cíveis garantem a manutenção e desenvolvimento do indivíduo em sociedade, como explica Yussef Said Cahali (2002, p. 18):

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são *alimentos naturais*; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*.

Logo é possível concluir que os alimentos civis, de acordo com uma interpretação extensiva do artigo 1.694 do Código Civil, são os destinados à manutenção do ser social.

Superadas as discussões acerca dos alimentos quanto à sua natureza, há que se abordar a classificação quanto à sua causa jurídica, que os divide como alimentos legais ou alimentos voluntários.

Os alimentos legais, como o próprio nome estabelece, são oriundos de uma obrigação legal de parentesco ou dependência entre alimentário e alimentante. Inserem-se no Direito de Família, pois segundo Yussef Said Cahali (2002, p. 22) “são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex sanguinis*), por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio”.

Por sua vez, os alimentos voluntários são originários de um ato de liberalidade do alimentante, seja *inter vivos* ou *causa mortis*. E, nas palavras de Rolf Madaleno (2011, p. 826):

Os alimentos voluntários são a expressão da autonomia privada como fonte de obrigações, tanto das partes diretamente implicadas na relação ou de um terceiro que assume uma obrigação espontânea do conteúdo alimentar, sem que necessária ou obrigatoriamente prescindam de um vínculo de parentesco, casamento ou de união estável.

Assim, os alimentos que decorrem de uma relação *inter vivos* são fixados por vontade espontânea do alimentante, manifestada em vida, estabelecem uma relação contratual e estão inseridos no Direito das Obrigações. Já os decorrentes de uma relação *causa mortis* surgem com a morte daquele que garantia

a subsistência do ora alimentário, sendo estabelecido por testamento e derivados do Direito de Sucessões.

Por fim, quanto à finalidade, os alimentos são enumerados como provisórios ou provisionais. Para melhor entendimento, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 158) diferencia:

Alimentos provisórios são os fixados liminarmente no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68). Provisionais (ou *ad litem*) são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.

Com relação aos alimentos provisórios, cumpre esclarecer que para que o juiz os fixe a parte postulante possui o ônus de comprovar uma relação preexistente com o possível alimentante, causa determinante para a prestação de alimentos, com fulcro no artigo 4º da Lei 5.478/68.

Por sua vez, o requisito para a fixação dos alimentos provisionais consiste em comprovar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em decorrência de sua natureza cautelar.

Acerca dos alimentos provisionais ensina Carlos Roberto Gonçalves, (2014, p. 158):

Estão sujeitos, pois, à discricção do juiz. Podem ser fixados, por exemplo, em ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade, liminar e excepcionalmente, se houver indícios veementes desta. Não assim os provisórios, por falta de prova pré-constituída da filiação.

Portanto, quanto aos alimentos provisionais não há a necessidade de prova pré-constituída como nos alimentos provisórios, e o magistrado pode se pautar na existência de indícios da necessidade alegada pelo possível alimentário.

Em casos de ação de investigação de paternidade, por exemplo, se existir e restar demonstrada a possibilidade da criança ser fruto de um relacionamento pretérito entre as partes, o magistrado, pode decidir liminarmente pela concessão dos alimentos até que o conjunto probatório esteja mais robusto para uma decisão final, seja confirmando ou revogando o dever de prestar alimentos.

Como exemplificado acima, os alimentos provisionais podem ser concedidos de forma liminar, em razão de sua natureza cautelar, sendo necessário comprovar a possibilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo em caso de não concessão.

2.1.3 Fontes e fundamentos jurídicos da obrigação legal de prestar alimentos

O dever legal de prestar alimentos constitui, primeiramente, um dever natural. Consoante foi mencionado no início deste trabalho, o ser humano possui por natureza a carência e necessidade de ser cuidado por outrem até que atinja o estado adulto de independência. Este contexto natural é um dos pilares que constituem as fontes da obrigação legal de prestar alimentos.

Segundo Yussef Said Cahali (2002, p. 29):

Ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

Deste modo, sem os alimentos naturais, essenciais à sobrevivência mínima, o ser humano dependente não conseguiria desenvolver seu estado físico, tampouco o psicológico. Assim também, sem os alimentos civis o ser humano não estaria apto a viver em sociedade, não desenvolvendo a comunicação e hábitos saudáveis.

Acerca da necessidade vital do alimentário, Maria Helena Diniz (2011, p. 618 e 619) sustenta que:

O estado de penúria da pessoa que necessita alimentos autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentário, suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaciotemporais que influem na própria medida.

Pareado ao citado dever natural, existe um dever ético e, de certa forma, moral que contorna a relação entre alimentante e alimentário.

Neste diapasão, Walter Brasil Mujalli (2009, p. 11) resgata a origem moral do dever de prestar alimentos fazendo menção a passagens da Bíblia Sagrada:

Relata a história universal que os hebreus, a título de solidariedade já anteviam o dever de prestar alimentos entre parentes, uns aos outros. Na Bíblia, no livro de Gênesis, lê-se que José, após apresentar seu pai ao Faraó e instalá-lo numa propriedade do Egito, “forneceu víveres a seu pai, a seus irmãos e a toda a sua família, segundo o número de filhos”.

Não somente por sua carência natural, mas também por sua formação moral é que o ser humano necessita ser amparado por seus ascendentes – não só por estes, mas por qualquer familiar - até que alcance sua autonomia. Neste sentido, é contra a valorização da dignidade da pessoa humana ser abandonado pelos seus familiares antes de alcançada a independência.

E é por isto que o dever legal de prestar alimentos recai, em primeira mão, sobre os ascendentes, considerando que estes foram os responsáveis pela geração do ser e, seria incompatível os isentar de tal obrigação.

Conforme ensinamento de Del Vecchio (1960) *apud* Yussef Said Cahali, (2002, p. 29-30):

(...) daí admitir-se em favor do ser gerado o reconhecimento da pretensão correlativa; e mercê justamente desta correlação é que a relação possui natureza jurídica, e não apenas moral ou de beneficência, como pretendem alguns.

Vale dizer que desta fonte ética e moral se extrai uma ponte para a fonte jurídica, considerando que com o dever também nasce o direito e, deste, a necessidade de sua tutela jurisdicional.

Tamanho a necessidade desta tutela jurisdicional que o dever de prestar alimentos encontra congruência com o disposto nos artigos 1º, inciso III da Constituição Federal, na dignidade da pessoa humana, e artigo 230 da Carta Magna¹, que trata sobre o direito dos idosos a assistência e amparo.

¹ Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694 e parágrafos, prevê a possibilidade de prestação de alimentos recíproca entre integrantes da mesma família, de modo que parentes, cônjuges ou companheiros possam pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Já no aspecto processual, existe regulamentação pela Lei de Alimentos – Lei 5.478/1968 – a qual é aplicada nos procedimentos envolvendo o dever legal de prestar alimentos.

2.2 Principais Características do Dever de Prestar Alimentos

O dever de prestar alimentos é dotado de diversas características, as quais refletem de maneira significativa tanto em sua aplicação quanto em sua tutela jurisdicional.

A depender da característica, os alimentos devem ser cobrados de diferentes formas e de determinadas pessoas. Por isso, se mostra imprescindível compreender cada característica de acordo com sua aplicação prática na relação entre alimentante e alimentário.

2.2.1 Reciprocidade

A reciprocidade é uma das características mais abordadas quando o assunto é o dever legal de prestar alimentos.

O dever recíproco encontra amparo legal no próprio Código Civil, em seu artigo 1.696, *in verbis*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

E, ainda, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 160) faz a inteligente distinção entre obrigação e dever de prestar alimentos, atribuindo a este a característica da reciprocidade:

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre de lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade.

Isto não significa que o dever de prestar alimentos seja simultâneo. Por reciprocidade, entende-se que os alimentos que são inicialmente prestados pelo alimentante, caso haja necessidade futura, podem ser prestados a ele, pelo alimentando.

2.2.2 Transmissibilidade

O dever de prestar alimentos é transmissível aos herdeiros do alimentante, ou seja, caso sobrevenha a morte deste, a obrigação alimentar com relação a um familiar pode ser transmitida para seus herdeiros.

Assim leciona Walter Brasil Mujalli (2009, p. 30):

O dever de prestação alimentícia transmite-se aos herdeiros do devedor, passando assim, os alimentos a serem considerados como dívidas do falecido, cabendo a seus herdeiros a respectiva solução, salvo se aquele não deixar bens.

A característica da transmissibilidade estabelece que a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor, de forma que aqueles, na falta deste, passam a ser os obrigados pela prestação alimentar.

Fazendo menção ao artigo 1.694 do Código Civil, a transmissibilidade dos alimentos encontra previsão legal no artigo 1.700 do Código Civil e vai de encontro com o que dispunha o antigo Código de 1916, o qual vedava a transmissão da dívida alimentar aos herdeiros do alimentante, pois considerava que a morte deste era causa extintiva do dever.

2.2.3 Irrenunciabilidade

Com previsão no artigo 1.707 do Código Civil², tal característica revela que mesmo se o alimentando não exercer o direito aos alimentos, também não será cabível sua renúncia.

² Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 163), a característica da irrenunciabilidade está ligada ao estado humano do indivíduo alimentário:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Depreende-se que não se pode renunciar expressamente ao direito de receber alimentos, tendo em vista que este é inerente ao direito personalíssimo, pois o ser humano, como ser naturalmente dependente necessita de alimentos para sua subsistência até que consiga autonomia.

Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, não cabe às partes renunciar a tal direito, sendo permitido apenas o não exercício.

2.2.4 Imprescritibilidade

Dizer que o direito aos alimentos é imprescritível significa que quanto a obrigações ainda não fixadas por sentença judicial, o titular do direito pode, a qualquer tempo, exigir do obrigado a prestação de alimentos.

Nas palavras de Yussef Said Cahali (2002, p. 111): “Considera-se o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas. ”

O exemplo clássico no cotidiano é quando um indivíduo menor de idade passa toda a sua infância sem conhecer seu genitor. Após um exame de DNA, reconhecida a paternidade e demonstrada a obrigação legal, é cabível a fixação de alimentos, pois tal direito não prescreve com o tempo.

Consoante bem enunciado por Maria Helena Diniz (2011, p. 626), prescreve em dois anos a pretensão do autor em cobrar alimentos vencidos:

Se o credor não executar dívidas alimentares atrasadas, deixando escoar o biênio, não mais poderá exigi-las, visto que, por mais de dois anos, delas não precisou para prover sua subsistência. Justa a solução legal, pois como se poderia manter alimentante obrigado a um débito não executado, cujo valor poderá tornar-se vultoso, impossibilitando seu pagamento?

Portanto, o que está sujeito à prescrição é tão somente o direito de postular débitos alimentares já fixados por sentença ou acordo judicial e que não foram quitados pelo devedor. O direito de receber os alimentos, em sua essência, não está sujeito à prescrição, sendo permitido que o titular do direito o postule em juízo a qualquer tempo.

2.2.5 Impenhorabilidade

O direito aos alimentos é impenhorável tão somente por ter como finalidade a subsistência do alimentário. A característica da impenhorabilidade encontra previsão legal no artigo 1.707, última parte, do Código Civil³.

Yussef Said Cahali (2002, p. 101) menciona que o alimentário não pode ser prejudicado em razão de uma dívida contraída pelo alimentante:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

O direito de postular alimentos recai sobre um direito personalíssimo, inerente à condição de pessoa humana que coaduna com a característica de reciprocidade dos alimentos.

Considerando, ainda, que a prestação de alimentos possui a finalidade de garantir a subsistência do alimentante, o dever não pode fugir desta finalidade, tornando os alimentos objetos de penhora em ações que versem sobre outros assuntos.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015⁴ prevê que os bens destinados a garantir a prestação efetiva dos alimentos são impenhoráveis, enquanto durar a obrigação.

³ Idem ao anterior.

⁴ Código de Processo Civil. Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

2.2.6 Divisibilidade

Acerca da divisibilidade, uma obrigação se torna divisível quando seu objeto o é. Diante da natureza divisível do objeto, permite-se que a obrigação seja dividida, de modo que o credor possa cobrar igual quantia de cada devedor.

Todavia, cumpre salientar que a obrigação de pagar alimentos não é solidária, mas conjunta. A divisibilidade consiste na possibilidade de atribuir o *munus* de pagar alimentos ao filho incapaz a quaisquer dos genitores, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça ratificou a ideia de que o dever de prestar alimentos não é solidário, mas divisível:

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. Havendo quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas $\frac{1}{4}$ do valor da pensão (STJ, 4ª T., REsp 50.153-9-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU, 14 nov. 1994, p. 30961, Seção I).

Vale frisar que existem posicionamentos divergentes acerca da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos, dentre eles está o de Maria Berenice Dias (2011, p. 517) no sentido que:

(...) sua divisibilidade não desconfigura natureza solidária da obrigação, que visa atender quem não dispõe de condições de se manter, motivo pelo qual são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e agora, explicitamente o próprio Estado.

Contudo, a natureza divisível da obrigação de prestar alimentos não pode ser alegada como matéria de defesa pelo alimentante, atribuindo a obrigação a outrem a fim de escusar-se em prestar alimentos.

2.2.7 Direito Personalíssimo

O direito personalíssimo está englobado na condição de pessoa humana, princípio esculpido em nossa Carta Magna e um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, encontrando amparo legal no Código Civil e em diversas outras

legislações. De acordo com o viés civilista, direito personalíssimo é atrelado aos direitos de personalidade, e neste sentido ensina a professora Maria Helena Diniz (2008, p. 113 e 114):

Para doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento de dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Feitas as considerações iniciais, destaca-se que da característica do direito personalíssimo emergem outras, tais como a irrenunciabilidade e impenhorabilidade do direito de alimentos.

Segundo Rolf Madaleno (2011, p. 840):

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, em regra, *intuitu personae*. Visa preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor.

Em seu viés personalíssimo, os alimentos são considerados direito fundamental implícito à condição de pessoa humana que precisa de uma garantia mínima de subsistência e vida digna.

Assim, entende-se que o direito de receber alimentos é inerente à condição de pessoa humana, a qual necessita que seus direitos fundamentais sejam mais fortemente tutelados, tanto assim que não lhe é permitido repassar essas garantias a outrem, como uma renúncia, tampouco transmiti-la a terceiros como pagamento de dívidas.

2.2.8 Incessibilidade

O ordenamento jurídico brasileiro permite que as partes de uma relação transmitam seus direitos sobre determinado bem. O exemplo mais clássico é o contrato de compra e venda, em que o vendedor cede seu direito sobre o bem ao comprador, podendo o objeto desta relação ser bem móvel ou imóvel.

Isto não ocorre, porém, quando se trata do direito material de receber alimentos. A característica que estabelece que o direito aos alimentos não pode ser cedido encontra previsão legal no artigo 1.707, última parte, do Código Civil.

Segundo a legislação civil, o direito a alimentos não pode ser cedido, compensado ou penhorado e também decorre do fato de ser um direito personalíssimo.

Nas palavras de Walter Brasil Mujalli (2009, p. 32): “É incessível, pois tal crédito não pode ser cedido a outrem, por ser inseparável da pessoa do credor.”

Cumprе salientar que a incessibilidade recai somente sobre os alimentos futuros, aqueles que ainda serão percebidos, tendo em vista que os alimentos pretéritos podem ser cedidos.

Nas palavras de Zeno Veloso (2003, p. 61), “é lícita, entretanto, a transação quanto aos alimentos pretéritos, que tinham por fim manter e sustentar o necessitado na época que já passou, e ele conseguiu sobreviver, de qualquer modo, sem ditas verbas alimentícias”.

Vale explicar que permitir a cessão do direito a alimentos é uma exceção à regra anteriormente citada, pois as prestações alimentícias vencidas que não foram pagas pelo devedor passam a compor o patrimônio do alimentado, permitindo a este cedê-lo a terceiros.

2.2.9 Direito Incompensável

A compensação consiste em buscar o equilíbrio dentro de uma relação obrigacional, tornando seus sujeitos credores e devedores uns dos outros, simultaneamente. Na obrigação alimentar, a compensação levaria a uma automática extinção da obrigação, visto que permitiria ao devedor de alimentos cobrar do alimentário as prestações já quitadas.

Entretanto, uma vez recebidos pelo alimentário de boa-fé, por espontânea vontade do alimentante, os valores pagos a título de pensão alimentícia não poderão ser compensados a título de débito.

Ensina Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 43) que “os alimentos, quer sejam provisionais, quer definitivos, uma vez fixados judicialmente não são restituíveis.”

De forma exemplificativa, Rolf Madaleno (2011, p. 863) explica:

O alimentante não pode compensar liberalidades que fez para os filhos, ou para a ex-mulher, com a aquisição de vestuário, brinquedos, ou mesmo de alimentos, especialmente quando tem o dever de aportar mensalmente um valor certo de alimentos, sendo mais difícil de promover a abusiva compensação se a pensão for descontada em folha de pagamento.

Todavia, vale pontuar que embora amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, esta característica recebe críticas quando o alimento não é gerido com boa-fé por parte do alimentário ou seu representante, pois configura enriquecimento ilícito.

2.3 Cabimento e Extensão do Dever de Prestar Alimentos

A extensão do dever de prestar alimentos desperta embates doutrinários e jurisprudenciais. A dúvida central diz respeito à maioria do alimentário.

Autores como Sérgio Gilberto Porto (2003, p. 19) entendem que os alimentos são cabíveis, mesmo após a maioria do alimentário, por subsistir a necessidade de amparo por parte da família, como segue:

Desta forma, se a condição social do filho maior reclama curso superior, por evidente, no conflito entre os valores *maioridade* e *manutenção de padrão social*, deverá preponderar este em detrimento daquele, daí a razão pela qual entendemos, ao menos, neste contexto, possível a outorga de alimentos a filhos maiores, ainda quando estudantes, máxime porque há a certeza de que, através do instituto dos alimentos, visou o legislador resguardar a assistência à família e à própria comunidade humana(...).

Primordialmente, é preciso esclarecer que o dever de prestar alimentos é pautado no clássico binômio “necessidade e possibilidade”. Isto significa que o *quantum* a ser pago pelo alimentante deve ser mensurado de acordo com a necessidade do alimentário (abrangendo os alimentos naturais e civis), na medida em que esteja dentro das possibilidades financeiras demonstradas pelo alimentante.

Demonstrar a impossibilidade de arcar com a prestação alimentar é um ônus do alimentante. A simples alegação de que está constituindo nova família, ou que sua renda decaiu, sem provas fáticas não bastam para demonstrar a impossibilidade em arcar com alimentos anteriormente fixados.

Todavia, tal impossibilidade pode ser usada para se eximir da obrigação alimentar quando esta causar prejuízo ao próprio sustento do alimentante. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA NA PROVA. LITIGANTES SEPTUAGENÁRIOS. **COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.** MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **1. Se o tribunal, com base na prova produzida nos autos, reconheceu que o autor demonstrara não só sua incapacidade financeira, mas também que a situação da ré melhorara, inviável o conhecimento do recurso.** 2. Afastar entendimento acerca da exoneração da pensão alimentícia, implicaria inevitavelmente, em profunda análise da conjunto probatório, inviável nesta instância, tendo em vista o óbice imposto pela Súmula 7. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 880618 MS 2006/0183997-7) – grifos da autora.

Cumprido salientar, no entanto, que a necessidade dos filhos menores é presumida, em razão de sua carência material e moral, além da tenra idade. Por isso demonstrar a impossibilidade econômica é um ônus do alimentante.

A respeito da necessidade presumida dos alimentos aos filhos menores, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. **FILHA MENOR DE IDADE.** BINÔMIO ALIMENTAR. AJG. PROVA DA NECESSIDADE. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE, POSSIBILIDADES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. **Os filhos menores de idade possuem necessidades presumidas e devem receber alimentos condizentes com as possibilidades financeiras do alimentante.** É possível que os ex-cônjuges pleiteiem alimentos entre si, contanto que comprovem a impossibilidade de proverem o próprio sustento. Sem tal premissa sequer se perquire acerca da possibilidade do alimentante. Comprovada a pobreza - na acepção legal da palavra - deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 228) – grifos da autora.

Nesta toada, os pais possuem o dever legal de suprir as necessidades de seus rebentos até que estes alcancem sua autonomia. E não seria justo que, após o divórcio, tal dever recaia somente sobre um dos progenitores.

Nos últimos anos, surgiu na doutrina o trinômio “necessidade, possibilidade e proporcionalidade”. Este terceiro fator ganhou destaque tendo em vista que, em muitos casos, os alimentos são utilizados de má-fé por seu gestor, que administra o valor em nome do alimentário de forma indevida, caracterizando enriquecimento ilícito.

Cabe, aqui, uma pontual observação acerca dos postulados normativos. Segundo Humberto Ávila (2011, p. 146), “são normas metódicas que auxiliam, estruturam e viabilizam a aplicação das demais espécies normativas”. O exemplo mais clássico é o postulado normativo da proporcionalidade, o qual é aplicado para dirimir conflitos existentes entre princípios ou entre regras.

Quanto ao postulado normativo da proporcionalidade no dever de prestar alimentos, Maria Helena Diniz (2002, s/p) de forma inteligente citou:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*.

Portanto, além de demonstrada a necessidade por parte do alimentário e a possibilidade financeira do alimentante, é imprescindível que o magistrado utilize o postulado normativo da proporcionalidade a fim de equilibrar os dois primeiros fatores.

Conforme explanado, a maioria do alimentário reflete no que diz respeito à cessação do dever de sustento aos filhos.

Na maioria dos casos, a maioria não traz consigo a independência financeira do alimentário. Por tal razão, imprescindível que os pais continuem dando amparo material ao filho até que sua formação intelectual esteja completa.

Em 2002, com a vigência do atual Código Civil e a diminuição da maioria civil para dezoito anos, esta discussão ficou ainda mais intensa.

Neste sentido, autores como Rolf Madaleno (2011, p. 900) defendem a continuidade do dever de prestar alimentos mesmo após a maioria civil, com fundamento na necessidade de acesso aos estudos:

Não seria minimamente aceitável cogitasse a vigente codificação civil de restringir a plena formação da prole, para retirar seu acesso à educação e a uma integral formação, a qual pressupõe, inclusive, o curso profissionalizante, tão só porque o filho teria atingido a maioria civil aos dezoito anos de idade. Não foi outro o propósito do legislador, senão o de assegurar o total acesso ao aprendizado, como, aliás, preconiza a Carta Federal ao incluir a educação como direito fundamental, e o Código Civil, ao relacionar a educação aos alimentos, estabeleceu que a formação intelectual não pode sofrer solução de continuidade pela redução da menoridade civil para dezoito anos.

Claro, portanto, que até mesmo o Código Civil, em seu artigo 1.694, prevê a necessidade de garantir a educação mesmo após a maioridade civil dos filhos.

A própria Constituição Federal⁵ traz como dever da família a garantia de acesso à educação às crianças, adolescentes e jovens.

Consolidando este entendimento, a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça foi assim redigida: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Como tudo possui limites, é importante estabelecer a extensão deste dever, o qual não pode perdurar tempo bastante para caracterizar um enriquecimento ilícito ou mesmo abuso por parte do alimentário maior.

Já com relação ao dever de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes, nesta modalidade vigora a característica da reciprocidade. Sua extensão se mede, portanto, conforme a necessidade do postulante.

Nas palavras de Walter Brasil Mujalli (2009, p. 37):

Os alimentos estão relacionados à vida, e o dever de subsistência que os parentes têm, uns em relação aos outros, para suprir necessidades decorrentes de deficiência etária; incapacidade laborativa; enfermidade grave e outras adversidades da vida.

Da mesma forma que os pais têm o dever de gerir materialmente seus filhos até que estes alcancem sua independência econômica, também estes devem suprir os ascendentes na velhice, conforme manda a Constituição Federal, no artigo 229.⁶

Maria Helena Diniz (2011, p. 636) trata, em sua obra, sobre a prestação de alimentos por parte dos filhos aos pais: “Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação”.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim também, o dever de prestar alimentos aos pais idosos já foi destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento – Inventário – Pretendida habilitação de crédito decorrente do pagamento das mensalidades do plano de saúde da genitora idosa – Inadmissibilidade – Mera liberalidade dos filhos – **Existência, ademais, do dever de amparo dos filhos maiores aos pais idosos – Exegese do artigo 229 da Constituição da República** - Decisão mantida – Indeferimento dos benefícios da gratuidade processual - Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119844-17.2017.8.26.0000) – grifos da autora.

Mais do que um dever ético e moral, a prestação de alimentos entre entes da mesma família está esculpida na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 227, §6º, vedando a discriminação, inclusive, de parentes considerados “ilegítimos”.

O instituto jurídico do casamento, por sua vez, possibilita que após o divórcio surja o dever recíproco de assistência e obrigação de sustento entre ex-cônjuges.

A possibilidade de pleitear alimentos do ex-cônjuge está esculpida no artigo 1.694 do Código Civil.⁷

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge é temporário nos casos em que o alimentário for capaz, durando tempo suficiente para que este se reestabeleça materialmente após o divórcio.

Nesses termos, colhe-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. **ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. EXTINÇÃO APÓS A PARTILHA. POSSIBILIDADE. BEM COMUM. USO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PARENTESCO. NOVO PEDIDO. FACULDADE.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a **ex-companheira, que está inserida no mercado de trabalho**. 2. O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois **não constitui garantia material perpétua, razão pela qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que desafia interpretação restritiva**. 3. A obrigação que perdura por uma década retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-companheiro. 4. Aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente, devendo tal circunstância ser considerada no que tange ao dever de prestação de alimentos. 5. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Código Civil), facultando-se à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares caso necessário. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1688619/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). – grifos da autora.

Durante o casamento, a mútua assistência é implícita à condição de cônjuge, e envolve amparo material, sentimental, moral e afetivo. Contudo, após o divórcio ganha uma concepção diferente, com enfoque principalmente ao sentido material.

Existe, ainda, a possibilidade de atribuir o dever de prestar alimentos aos avós do alimentário, o que recebe o nome de alimentos avoengos. Álvaro Villaça Azevedo (2008, p. 27-49) descreve os alimentos avoengos:

(...) De forma que quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos.

Afere-se, portanto, que os alimentos avoengos são essencialmente subsidiários, devendo ser prestados apenas em caso de comprovada impossibilidade dos genitores do alimentário.

Acerca da essência subsidiária dos alimentos avoengos, colhe-se o seguinte julgado:

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS NO POLO PASSIVO DA LIDE – ALIMENTOS – Ação ajuizada contra o avô paterno – Indeferimento dos alimentos provisórios – **A prestação de alimentos pelos avós depende da comprovação da impossibilidade de satisfação da obrigação pelos ascendentes mais próximos, no caso, ambos os genitores da agravante** – Recorrente que sequer ajuizou ação de alimentos em face do genitor, limitando-se a afirmar que suas necessidades são presumidas e que o genitor está recluso – **Ausência de provas de que o genitor não possua meios de prover o sustento do filho (quer pela existência de patrimônio capaz de gerar renda, quer pelo exercício de atividade remunerada, autorizada nos termos da Lei de Execução Penal)** – Inexistência de qualquer dado qualificativo da genitora, que não informou sua profissão e seus rendimentos – Despesas do menor que sequer foram declinadas – **A alegada impossibilidade financeira do genitor não permite, por si só, a responsabilização do avô paterno pela prestação, uma vez que a obrigação alimentar avoenga é sucessiva ou complementar, mas não solidária** – **Obrigação alimentar avoenga que tampouco se presta para eximir a genitora de sua responsabilidade no sustento de seu filho** – Necessidade de dilação probatória caracterizada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070192-31.2017.8.26.0000) – grifos da autora.

Insta salientar que este dever se estende aos parentes colaterais e até aos ex-cônjuges, desde que devidamente demonstrada a necessidade do alimentário e impossibilidade de se manter sem a prestação dos alimentos.

Portanto, não há uma previsão legal exata acerca da extensão do dever de prestar alimentos. Mas pela análise de seu cabimento, é possível compreender que a extensão é medida proporcionalmente à necessidade do alimentário, enquanto durar, e à possibilidade do alimentante, devendo esta ser comprovada.

3 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O procedimento para a execução de dívidas alimentares reconhecidas por títulos executivos judiciais ou extrajudiciais sofreu consideráveis alterações com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Por isso, imprescindível se mostra apontar a dinâmica que passa a ser adotada pelo novo Código no que diz respeito à execução de dívida alimentar, apontando suas consequências, as principais inovações em comparação ao antigo Código, bem como os diferentes ritos a serem adotados no trâmite da execução.

3.1 As Consequências nos Casos de Inadimplemento Alimentar

Conforme explanado anteriormente, o dever de prestar alimentos caminha ao lado do direito legal e constitucional de receber assistência por parte dos familiares, enquanto comprovada a necessidade do alimentário.

Nesta senda, por ser um direito personalíssimo, inerente à condição de pessoa humana, os alimentos devem ser prestados de forma integral e pontual.

Contudo, a prática nos mostra que, em que pese os esforços jurisdicionais no sentido de garantir a máxima efetivação desse direito, o alimentante nem sempre cumpre plenamente com sua obrigação. Faz-se necessário, portanto, que aquele que descumpra a obrigação legal de pagar alimentos sofra consequências processuais que o atinjam de forma a quitar a dívida alimentar.

Já que a força moral que recai sobre a prestação alimentar não é – infelizmente – suficiente para fazer com que o alimentante cumpra sua obrigação, o Código de Processo Civil elenca algumas consequências, as quais serão ventiladas a seguir.

3.1.1 Do protesto da decisão judicial que fixou alimentos

A decisão que fixa o pagamento de alimentos, seja sentença ou decisão interlocutória é título executivo judicial. Sobre os títulos executivos, há que se pontuar dois tipos: título executivo judicial e extrajudicial. Cumpre ressaltar que existe diferença entre as duas modalidades.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1105) ensina:

O título executivo judicial é formado pelo juiz, por meio de atuação jurisdicional, enquanto o título executivo extrajudicial é formado por ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material (ou somente de uma delas como excepcionalmente ocorre na certidão da dívida ativa – artigo 784, IX, do Novo CPC e na certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei – art. 784, XI, do Novo CPC), sem nenhuma intervenção jurisdicional.

Nesse diapasão, a sentença que reconhece a obrigação de pagar alimentos é considerada como título executivo judicial, pois é resultado da atuação do poder judiciário na resolução do conflito.

Quanto à exigibilidade da sentença que fixa o pagamento de alimentos, o Código de Processo Civil de 2015, no §1º do artigo 528⁸, entabulou a possibilidade de, antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, o juiz determinar o protesto do título executivo – neste caso, a decisão judicial – que fixou a obrigação alimentar.

O professor Luiz Dellore (2015, p. 2) conclui que “antes mesmo da prisão civil, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimentos provisórios, o juiz determinará o protesto da decisão que fixou os alimentos”. Logo, transcorrido o prazo fixado pelo juiz para o pagamento da prestação alimentar, pode este determinar seja o título protestado no competente cartório.

O protesto é visto como uma forma indireta de execução, pois exerce pressão no sentido de obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação independentemente da utilização de meios mais gravosos.

Contudo, nem todo título executivo judicial pode ser protestado. É esse o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 1903):

Nem todo título executivo judicial pode ser protestado. É preciso, primeiro, que se trate de decisão judicial, o que afasta, por exemplo, a possibilidade de protesto de sentença arbitral. Além disso, é preciso que a decisão tenha transitado em julgado.

⁸ Art. 528 - § 1º: Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Veja-se que o novo Código de Processo Civil, por expressa previsão do artigo 517, *caput*⁹, prevê que é requisito elementar que a decisão judicial tenha passado em julgado. Além disso, deve ser averiguado o transcorrer do prazo para pagamento voluntário, conforme esculpido no *caput* do artigo 523¹⁰.

Trata-se, portanto, de uma “colher de chá” dada ao alimentante para que cumpra a obrigação antes de ser executado judicialmente, visto que não atinge diretamente sua esfera pessoal ou patrimonial.

3.1.2 Da possibilidade de desconto da dívida alimentar na folha de pagamento do devedor

A legislação processualista brasileira prevê, ainda, a possibilidade de se determinar que em casos de inadimplência, o valor dos alimentos vencidos bem como aqueles que estão para vencer sejam descontados automaticamente da folha de pagamento do alimentante.

Conforme lição de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 318):

Ao deferir este requerimento, o juízo oficiará à autoridade, empresa ou empregador, determinando – sob pena de crime de desobediência – o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício (art. 529, § 1º). Além de crime de desobediência, o responsável por efetuar os descontos fica também sujeito, se descumprir a decisão judicial, ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, e §§ 1º e 2º), a qual será de até vinte por cento do valor da causa.

Veja-se que, diante das previsões da legislação adjetiva, além de responder pelo crime de desobediência, o empregador que não proceder ao devido desconto na folha de pagamento de seu empregado também poderá ser acionado pelo alimentário ou seu representante legal, vez que passará a ser também devedor do *quantum* referente aos alimentos.

⁹ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

¹⁰ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Nessa linha, explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1319):

O terceiro não é prejudicado com o desconto determinado pelo juiz, não havendo interesse de agir numa eventual irrisignação; afinal, para o pagador não importa para quem o pagamento é destinado. Na hipótese de descumprir a ordem do juiz e continuar a pagar diretamente ao devedor de alimentos, os valores indevidamente desviados poderão ser cobrados pelo credor de alimentos diretamente do terceiro pagador, que ainda poderá responder pelo crime de desobediência, nos termos dos 529, § 1º e 912, § 1º, do Novo CPC.

Para tanto, o devedor de alimentos precisa se enquadrar em uma das hipóteses previstas no *caput* do artigo 529 do Código de Processo Civil¹¹.

Quando se tratar de profissional liberal, sendo este remunerado periodicamente, é possível ser oficiado para quem ele prestar serviços a fim de que seja realizado o desconto sobre os respectivos pagamentos.

A lei processual admite que a dívida alimentar vencida seja parcelada¹², desde que o exequente concorde, sendo o valor das parcelas incluído no desconto juntamente com as prestações vincendas.

Vale ressaltar que deve ser respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da renda do alimentante, ou seja, só se pode comprometer os vencimentos líquidos até a metade com a dívida alimentar.

Há autores que entendem ser essa uma das medidas mais gravosas, contudo, nos dizeres de Fredie Didier Júnior (2017, p. 714), “permitir o uso de medidas mais agressivas e eficazes como desconto em folha e a prisão civil seria exigência decorrente do direito fundamental a uma tutela efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV)”.

Ora, se o devedor de alimentos não sente os reflexos da coerção moral que sua dívida lhe impõe, resta a ele enfrentar as consequências legais.

¹¹ Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

¹² § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

3.1.3 Da prisão civil do devedor de alimentos

Falar da possibilidade de prisão civil por dívida alimentar não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico. Tanto assim que encontra previsão constitucional no rol de direitos e deveres individuais e coletivos¹³.

Ademais, no Código de Processo Civil de 1973 já existia a possibilidade de prisão civil, prevista no artigo 733, especificamente no § 1º: “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

O prazo supramencionado continua valendo atualmente (artigo 528, §3º do Código de Processo Civil).

Diferentemente do antigo compêndio de leis, nosso Novo Código Processualista traz expressamente a previsão de prisão civil em regime fechado, conforme redação do §4º do artigo 528. E estabelece, ainda, que os devedores de alimentos ficarão separados dos presos comuns, garantindo, assim, sua integridade física e psíquica.

Durante a tramitação do anteprojeto do novo Código, chegou a ser discutida a possibilidade do cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, nos dizeres do Professor Luiz Dellore (2015, p. 1):

Cogitou-se se melhor não seria fazer com que o devedor de alimentos trabalhasse durante o dia (para, exatamente, obter recursos capazes de permitir o adimplemento do débito alimentar), com o recolhimento à prisão apenas durante a noite. (...) Ou seja: chegou o NCPC a prever a prisão pelo regime fechado apenas no caso de reiteração de prisão. Porém, a inovação não foi bem recebida por muitos setores [5] e, ainda na Câmara dos Deputados, foi alterada a previsão legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado.

Quanto à natureza da prisão por dívida alimentar, ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 722):

A prisão civil não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor. Cumprida a obrigação, a prisão atende à finalidade que se pretendia alcançar, que era o pagamento da dívida. Assim, paga a dívida,

¹³ Artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

não deve mais subsistir a ordem de prisão, que deverá ser suspensa pelo juiz (art. 528, § 6.º, CPC).

Cumprido esclarecer que o cumprimento da pena sem o pagamento dos alimentos não extingue a obrigação alimentar, mas o devedor não pode mais ser preso em razão da mesma dívida.

A ação de execução de alimentos sob o rito da prisão é específica e se difere de outros ritos, como o da penhora e expropriação de bens, cujos procedimentos serão objeto do presente estudo. Depreende-se que a prisão civil do devedor de alimentos é, hoje, a consequência mais severa ao devedor, tendo em vista que o priva de um direito fundamental – o direito à liberdade – mesmo que por período previamente determinado.

A jurisprudência já não adota a prisão civil como regra no caso de inadimplência alimentar, mas sim como exceção.

Nesse sentido, em decisão recente, o STJ admitiu a flexibilização da Súmula 309¹⁴, a fim de afastar a necessidade de prisão do devedor quando os alimentos vencidos já não possuem caráter de urgência de modo a colocar em risco a sobrevivência do alimentário.

Nas palavras do relator ministro Marco Aurélio Bellizze (2018, s/p) “ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, em relação às prestações vencidas não existe mais o caráter de urgência que integra o chamado “risco alimentar”, elemento indissociável da prisão civil”.

Consoante se observa, apesar de amplamente adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil possui eficácia discutida haja vista a existência de formas alternativas para a satisfação do crédito alimentar, o que pode fazer com que a prisão civil esteja com os dias contados.

3.1.4 Da possibilidade de condenação criminal por abandono material

Nos casos em que a dívida alimentar persiste por um longo período de tempo, há a possibilidade de instauração de inquérito policial, com eventual

¹⁴ Súmula 309, STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

condenação pelo crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Código Penal Brasileiro¹⁵.

O tipo penal, descrito no *caput* do mencionado artigo, estabelece que o devedor que deixar de prover a subsistência do alimentário, frustrando o pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, incorre no delito em questão.

Ademais, seu parágrafo único é mais específico, mencionando sobre o devedor solvente, ou seja, aquele que possui condições, mas não paga, injustificadamente, a pensão alimentícia prevista por título executivo judicial.

Na legislação processualista civil, o artigo 532 elenca que, “verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”.

A partir de então, o *parquet*, analisando o caso concreto, oficiará à autoridade policial competente para que se instaure devido procedimento investigatório para apuração do crime de abandono material.

Acerca da justa causa para a propositura de ação penal, Elpídio Donizetti (2017, p. 817) esclarece que:

Cumpra esclarecer que a jurisprudência exige que o Ministério Público demonstre a falta de justa causa para o inadimplemento da obrigação, bem como o dolo na conduta do agente. Somente assim será possível o processamento da ação penal.

A justa causa nada mais é do que a comprovação de que o devedor possui condições de arcar com a prestação alimentar, não o fazendo por motivação própria.

Verifica-se, portanto, que tal consequência busca impedir que o devedor de alimentos seja beneficiado com a suspensão da execução da dívida, como nos casos de já ter sido cumprida a prisão civil ou, ainda, por não serem encontrados bens disponíveis para o rito da penhora.

¹⁵ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968).

3.2 Principais Inovações do Código de Processo Civil no Tocante à Execução da Dívida Alimentar

Em que pese existirem inúmeras semelhanças entre o Código de Processo Civil de 1973 e o atual, como as elencadas acima, a atual legislação trouxe algumas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta senda, mister citar algumas de suas principais novidades, elucidando a ocorrência de cada uma no caso concreto.

3.2.1 Da modalidade de execução por cumprimento de sentença sob pena de prisão

Consoante apontado anteriormente, a prisão civil já existia no ordenamento jurídico brasileiro antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Contudo, no Código de 1973, os alimentos fixados em sentença eram pleiteados ou por execução autônoma, resultando na prisão do devedor nas hipóteses do artigo 733, ou, ainda, por meio de cumprimento de sentença para a hipótese de penhora de bens, com previsão no artigo 732.

O antigo Código de Processo Civil trazia, de fato, uma dinâmica muito mais enxuta para a execução da dívida alimentar.

A grande inovação trazida em 2015 consiste na possibilidade de se executar o devedor de alimentos de quatro formas distintas, as quais serão explanadas no presente trabalho, sendo uma delas o cumprimento de sentença sob pena de prisão.

Com relação à fase de cumprimento de sentença, ensina Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 277):

Quando a execução se funda em título executivo judicial, o procedimento executivo é chamado pelos textos normativos de cumprimento de sentença, regulado precipuamente nos arts. 513 a 538 (localizados no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC), a eles se aplicando subsidiariamente o disposto no Livro II da Parte Especial (art. 771). Desenvolve-se, normalmente, como uma fase complementar do mesmo processo em que o título judicial se tenha formado (“processo de conhecimento”).

Portanto, nos mesmos autos do processo de conhecimento, existe a possibilidade de executar a dívida alimentar garantida por um título executivo

judicial, usando-se das providências previstas no artigo 528 a 533 do Código de Processo Civil.

Imprescindível distinguir que quando a dívida se funda em um título executivo extrajudicial, trata-se de ação execução, e não mais cumprimento de sentença. Para os dois ritos, porém, existe a possibilidade de prisão cível do devedor de alimentos.

É evidente que a principal inovação é a busca pela maior efetividade da satisfação do crédito alimentar, com menos encargos possíveis ao exequente.

Dessa forma, tendo isso como parâmetro, seja o processo de execução em si ou a fase de cumprimento de sentença, busca-se, por fim, um desfecho único.

3.2.2 Da modalidade de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial

Neste ponto, diferentemente da fase de cumprimento de sentença, a qual ocorre nos mesmos autos do processo de conhecimento, a execução de título extrajudicial deverá ser feita por processo em apartado.

É importante frisar que não existirá fase de conhecimento nesta modalidade de ação, mas sim um documento – título – anteriormente acordado e assinado pelas partes, e sem atuação do poder judiciário, convencendo que o alimentante deve pagar quantia certa e líquida ao alimentário.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no rol do artigo 784 do novo Código de Processo Civil e, por força de seu inciso XII, leis extravagantes também poderão atribuir força executiva a outros documentos.

Nos dizeres de Elpídio Donizetti (2017, p. 158):

Por meio dessa tutela são realizados os direitos acertados em títulos executivos extrajudiciais, conforme previsão do art. 784. Nesse caso, o acertamento do direito se deu pela via extrajudicial. A crise do direito – surgida com o inadimplemento – é que motivou o exequente a buscar a tutela jurisdicional, com o exclusivo intuito de ver realizado o direito acertado e não cumprido pelo executado.

O procedimento da execução por título extrajudicial é regulado pelas mesmas normas do cumprimento de sentença, as quais serão examinadas em momento oportuno.

Cumpra antecipar, porém, que na execução baseada em título executivo extrajudicial é possível ocorrer tanto a prisão civil do devedor de alimentos, quanto a penhora de seus bens.

3.2.3 Da previsão legal do cumprimento de sentença sob pena de penhora

A mais considerável inovação do Código de Processo Civil é o cumprimento de sentença sob pena de penhora, tendo em vista que apesar de amplamente utilizado, não tinha previsão expressa no antigo Código de 1973.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença sob pena de penhora ganhou previsão legal no §8º do artigo 528¹⁶.

A doutrina considera o cumprimento de sentença sob pena de penhora como a forma tradicional, enquanto o cumprimento de sentença sob pena de prisão é tida como modalidade especial.

Acerca da possibilidade da cobrança dos alimentos na modalidade tradicional, aponta Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 1116):

Como a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 528, § 7º, do CPC só permitem a execução especial do art. 528, caput, para os débitos que compreendam as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, se o exequente pretende prestações anteriores só poderá valer-se do procedimento convencional.

Assim, o cumprimento de sentença sob pena de penhora permite que sejam cobradas prestações alimentares vencidas há mais de três meses.

Neste viés, caso o credor dos alimentos não queira a prisão civil do devedor, deve optar pela forma tradicional de execução, com a consequente penhora e expropriação de bens disponíveis, informando, desde logo na petição inicial a modalidade de execução a ser seguida.

3.3 Os Diferentes Meios Executivos na Ação de Execução de Alimentos

¹⁶ § 8º: O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Superadas as noções introdutórias sobre o tema, cumpre esclarecer que quando é ajuizada uma ação de execução de alimentos, para cada rito escolhido pelo exequente devem ser seguidas normas procedimentais diferentes.

Para melhor compreensão sobre o trâmite das quatro modalidades de se executar o débito alimentar, restará abordada a forma pela qual se executa o cumprimento de sentença, seja sob pena de penhora ou prisão, bem como a execução de títulos extrajudiciais.

3.3.1 Cumprimento de sentença sob pena de prisão

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o cumprimento de sentença se dá em continuidade ao processo de conhecimento, sem necessidade de ajuizamento de uma ação autônoma para receber o crédito alimentar, já que se trata de uma fase subsequente, com certa autonomia e sendo apenas processada nos mesmos autos do processo cognitivo.

Além disso, com previsão legal nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença sob pena de prisão tem como base o débito recente de três meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles que se vencerem durante a tramitação, nos termos do §7º do artigo 528 do citado Diploma Legal.

Observa-se que as parcelas vencidas antes do prazo legal de três meses devem ser cobradas da forma tradicional, qual seja pelo rito da penhora.

Isso porque o devedor de boa-fé não pode sofrer violação a um direito fundamental – liberdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal¹⁷) – em decorrência da cobrança de bens disponíveis e da demora na execução.

Nos termos da legislação processualista vigente, o juiz deve, a requerimento da parte exequente, intimar o devedor de alimentos para que comprove, no prazo de três dias, o pagamento do débito ou a impossibilidade de fazê-lo.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Transcorrido referido prazo, previsto no *caput* do artigo 528, o magistrado poderá determinar o protesto do pronunciamento judicial como forma coercitiva indireta, ou expedir mandado de prisão civil em desfavor do devedor.

Não é permitida a prisão *ex-officio* no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, aquela determinada arbitrariamente pelo magistrado.

Desse modo, havendo o inadimplemento de prestações alimentícias, pode ser pleiteada a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado tanto pelo exequente, como pelo Ministério Público (exercendo, assim, sua função de *custos legis*).

No tocante à aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, Fredie Didier Júnior (2017, p. 1033) entende que é uma “medida invasiva e especialmente agressiva que só deveria ser admitida quando tivesse havido prévio controle do magistrado sobre a existência do direito a uma prestação alimentar”.

Insta salientar que a prisão civil, como medida coercitiva que é apenas tenta forçar o adimplemento, não extinguido por si só a obrigação, tendo em vista que a dívida alimentar continua exigível mesmo após cumprida a prisão civil (§5º).

Apenas se exime de pagar as prestações vencidas o alimentante que comprovar que o adimplemento pode causar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família, sendo imperioso que a justificativa seja aceita judicialmente.

3.3.2 Cumprimento de sentença sob pena de penhora

A princípio, frisa-se que ao iniciar a fase de cumprimento de sentença, deve o exequente esclarecer na competente petição se o processo tramitará pelo rito da prisão ou da penhora, já que, como mencionado anteriormente, a opção por este inviabiliza a utilização daquele se fundamentado no mesmo débito alimentar.

Também conhecido como a forma tradicional de cumprimento de sentença, o rito da penhora abrange, além das prestações vencidas recentemente, aquelas cujo débito se protraí no tempo.

Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 317) descreve que:

Para prestações vencidas anteriormente, só o procedimento padrão do cumprimento de sentença será adequado, já que tais prestações, em razão

do decurso do tempo, já terão perdido seu caráter alimentício, tendo assumido natureza meramente indenizatória.

Portanto, é aplicável o cumprimento de sentença sob pena de penhora nos casos de dívida alimentar vencida há mais de três meses, já que tais prestações vencidas recebem a qualidade de indenizatórias.

Uma vez iniciado o cumprimento de sentença e intimado o devedor, abre-se o prazo legal de quinze dias¹⁸ para este efetuar o pagamento voluntário da obrigação.

Transcorrido o prazo retro, o juiz pode determinar de ofício a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor, sem necessidade de requerimento do exequente, nos termos do §3º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

O artigo 524¹⁹ do Código Processualista, em seus incisos, traz um rol de requisitos específicos a serem cumpridos no rito da penhora.

Com relação ao *quantum* a ser levantado pelo magistrado a título de penhora, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 175) aduz:

Quando o valor apontado no demonstrativo do exequente aparentemente exceder os limites da condenação, a execução terá início pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base o valor que o juiz entender adequado (art. 524, §1º). Para que o juiz possa indicar esse valor adequado, ou seja, para a verificação desses cálculos, ele poderá se valer de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuá-lo, salvo se outro lhe for determinado (art. 524, §2º).

Nesta senda, o magistrado fará uma relação dos bens do devedor, dentre os quais excluirá os bens considerados impenhoráveis – observando-se o disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil – bem como realizará uma ponderação de valores entre direitos e garantias fundamentais.

¹⁸ Artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

¹⁹ Artigo 524: O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Gize-se que a satisfação do direito do alimentário deve ser feita com mínima violação aos direitos fundamentais do devedor de alimentos, respeitando o citado postulado da proporcionalidade. Nesse sentido, caso haja a possibilidade de se penhorar a residência do devedor, e esta seja considerada bem de família²⁰ e de valor ínfimo, restará frustrada a realização da penhora, ante a impenhorabilidade que recai sobre o bem.

Nos casos em que a penhora recai sobre valores pertencentes ao executado, a parte final do §8º do artigo 528 diz expressamente que “recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”.

Assim, caso seja concedido o efeito suspensivo com relação à decisão judicial que determinou a penhora de valores, o exequente poderá continuar recebendo os valores devidos da prestação alimentícia.

Conclui-se que é tarefa do órgão julgador, ao aplicar o rito da penhora, garantir a plena satisfação do crédito alimentar, em consonância com a garantia da dignidade do executado, bem como de sua família.

3.3.3 Execução de título extrajudicial sob pena de prisão

Os títulos executivos extrajudiciais estão exemplificativamente previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil e, em que pese não serem emanados do poder judiciário, a lei lhes confere eficácia executiva.

A título de exemplo, dentro do rol do mencionado artigo, o crédito alimentar pode ser garantido por um documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Desse modo, dizer que o rol do mencionado artigo é exemplificativo é o mesmo que não limitá-lo, possibilitando, assim, que outros tipos de documentos reconhecidos e assinados por ambas as partes de uma relação obrigacional possam ser executados judicialmente.

Conforme já exposto, a execução de título extrajudicial sempre implica na formação de um processo executivo autônomo, no qual haverá a citação do executado para quitar a dívida, no prazo de três dias.

²⁰ Sobre Bem de Família, vide Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990.

De forma semelhante ao procedimento adotado no *caput* do artigo 528 do Código de Processo Civil, com relação à execução de título executivo extrajudicial, o artigo 911 do mesmo Diploma Processual prevê que o devedor de alimentos será citado para o pagamento da dívida, no mesmo prazo legal.

Existe, aqui, a possibilidade de desconto em folha de pagamento quando o executado é funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho²¹.

Contudo, o enfoque central é na possibilidade de prisão por dívida reconhecida extrajudicialmente. Isto se deve em razão de que a própria lei confere exigibilidade e liquidez aos títulos extrajudiciais.

O professor Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 630) fala sobre a preferência legal na adoção do rito da prisão para garantir o adimplemento da dívida alimentar:

A preferência legal à prisão civil (constitucionalmente autorizada) como mecanismo coercitivo é manifesta. Assim, se não paga a dívida no prazo de três dias ou não justificada a impossibilidade de fazê-lo, será decretada a prisão do executado (...) se ela for paga, suspende-se o mandado de prisão (§6º).

Outrossim, visível a semelhança com o rito adotado no cumprimento de sentença sob pena de prisão. A inovação, aqui, consiste no tipo de título que reconhece a obrigação alimentar.

Logo, caso o devedor não efetue o pagamento das prestações em atraso, mesmo que a obrigação alimentar tenha sido reconhecida por título extrajudicial, é possível a expedição do mandado de prisão civil.

Entretanto, a prática revela que o rito da prisão, embora amplamente aplicado, na grande maioria das vezes não alcança sua finalidade, pois muitos dos executados são indiferentes quanto à dívida alimentar, e mais ainda quanto às suas consequências.

²¹ Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

3.3.4 Execução de título extrajudicial sob pena de penhora

Quando frustrada, ou não requerida em tempo a execução da dívida alimentar sob o rito da prisão, cabe ao exequente pleitear a penhora sobre bens e valores pertencentes ao devedor.

A adoção do rito da penhora também é possível desde logo, quando da propositura da ação de execução.

A respeito dos meios executivos de satisfação do crédito alimentar, Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 586) leciona:

O pagamento de quantia pode ser obtido mediante as técnicas executivas da expropriação, isto é, mediante penhora, avaliação, expropriação e pagamento do credor. Pode também, como visto anteriormente, ser logrado por medidas de indução ou sub-rogação abertas, a partir da norma contida no art. 139, IV, do CPC. Ademais, em casos determinados, como o credor de alimentos, as técnicas executivas são também abertas, porém sem dúvida mais incisivas, como o desconto em folha, o desconto de rendas periódicas e até mesmo a prisão.

Nos termos da legislação processualista brasileira²², ao ser determinada a execução do título extrajudicial sob o rito da penhora, este observará o disposto no artigo 824 e seguintes²³.

Há a ressalva de que, caso a penhora recaia sobre bens e valores constantes em nome do executado, a prestação alimentícia poderá ser levantada mensalmente pelo exequente, mesmo sob a condição de efeito suspensivo em embargos de execução.

Vislumbra-se uma melhora significativa no tocante ao processo de execução de alimentos, a partir da entrada em vigor do novo Código Processualista, em 2015, já que no que concerne à criação da fase de cumprimento de sentença,

²² Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

²³ Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

esta ampliou de duas para quatro modalidades de procedimentos para a satisfação do crédito alimentar, em comparação com o Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, no tocante a execução de alimentos, o novo Código trouxe a inovação da execução fundada em título extrajudicial, o que torna claro que é possível executar judicialmente acordos entabulados entre particulares.

A legitimidade do procedimento de constrição de bens do devedor, bem como o da prisão, deve ser interpretada considerando a imprescindibilidade de uma tutela jurisdicional efetiva ao direito fundamental de receber alimentos.

Assim, revestido de juízo de valor, o direito a alimentos se sobressai, de forma a necessitar de uma tutela jurisdicional mais efetiva, aplicando os meios executivos disponíveis, bem como aqueles que as normas processuais abertas autorizarem.

Conclui-se, portanto, que embora a penhora seja a forma mais tradicional de execução e, possivelmente, a mais eficaz para a satisfação do débito alimentar, mostra-se necessária a complementação deste instituto por meios alternativos, a serem aplicados pelo julgador em cada caso concreto, como se demonstrará a seguir.

4 DOS PODERES EXECUTÓRIOS DO JUIZ E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR

Por meio do caminho trilhado no presente trabalho é possível concluir que, com relação aos meios utilizados para a satisfação do crédito alimentar, houve um avanço considerável em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, o qual previa normas muito mais enxutas e não tão claras e organizadas como o atual.

Todavia, a prática tem mostrado que nem sempre as leis atuais possuem caráter coercitivo suficiente para garantir o cumprimento da obrigação tutelada. Prova disso é a existência, hoje, de milhares de ações de execução de alimentos em trâmite no Brasil, aguardando o integral cumprimento da obrigação.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (2012), no tocante aos devedores de alimentos, “São Paulo registrava 499 presos em janeiro de 2012. O Distrito Federal com 234 presos (Janeiro e Fevereiro de 2012), Minas Gerais (228), Paraná (102), Santa Catarina (98), Rio de Janeiro (37) e Espírito Santo (24)”.

Em pesquisa mais atualizada feita pela revista A Tribuna, (2018), “O Estado de São Paulo registrou, de janeiro a outubro de 2017, uma média diária 64,8 prisões de pais que não pagaram pensão alimentícia para os filhos. Ao todo, foram feitas 19.715 detenções”.

Os motivos da gritante inadimplência são variados, indo desde a impossibilidade de pagamento pelo executado em razão de desemprego, a crise econômica, até a discordância deste no *quantum* fixado a título de alimentos.

Para o presente trabalho, os dados colhidos revelam que a figura do juiz pode ganhar destaque na relação jurídica processual, sendo a peça chave para colocar fim a um processo de execução que transcorre por longo período de tempo, causando desgaste às partes, e que não alcança seu objetivo fim.

Nesse sentido, há a discussão sobre a possibilidade de adoção, pelo juiz *a quo*, de medidas executórias alternativas à prisão civil e à expropriação, a fim de garantir que a dívida alimentar seja garantida integral e tempestivamente.

4.1 Dos Poderes Executórios Típicos do Juiz e a Possibilidade de sua Ampliação

O juiz possui papel importante na relação jurídica processual, a qual pode ser interpretada como um círculo, formada ainda pelas diferentes partes de uma lide.

Salienta-se que ao juiz incube a condução e gerenciamento do processo civil, de forma a fiscalizar se estão sendo observados os requisitos formais e procedimentais em cada etapa do processo, além de agasalhar os princípios democráticos e garantias fundamentais.

A atuação do magistrado no caso concreto deve respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, garantindo que seja dado às partes tratamento isonômico e proporcional, com fulcro no artigo 5º, *caput*, inciso I, da *Lex Maxima*.

Além disso, o rol do artigo 139²⁴, do Código de Processo Civil traz as atribuições do magistrado durante a tramitação da lide, cabendo a ele fiscalizar a regular duração do processo, a necessidade ou não de demais diligências, a possibilidade de auto composição entre as partes, entre outras incumbências previstas nos demais incisos.

Adentrando a esfera da execução, cumpre destacar o inciso IV do artigo tratado, o qual prevê como delegação do juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

²⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

É pertinente interpretar que no mencionado inciso buscou o legislador uma forma mais efetiva de assegurar o cumprimento das obrigações, inclusive a alimentar, consolidando o que a doutrina chama de princípio da atipicidade das formas executivas.

Acerca do assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 256) define que:

Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, de forma que o juiz poderá aplicar qualquer medida executiva, mesmo que não expressamente consagrada em lei, para efetivar as suas decisões.

Tal princípio possibilita ao juiz, hoje, a adoção de medidas não previstas em lei para a execução de diversas formas de obrigação, a se destacar o crédito alimentar.

Tem-se admitido, atualmente, como meio de pressionar o insistente devedor a cumprir com sua obrigação alimentar medidas excepcionais, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o bloqueio de cartões de créditos, a retenção de passaporte, entre outros.

O primeiro Tribunal a proferir acórdão nesse sentido foi o do Rio Grande do Sul. Trata-se da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor **não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir** (art. 5º, XV, da CF). (...) Trata-se de providência tendente a **assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão**, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, **não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.** (...) Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. HC 0431358-49.2016.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Des Ricardo Moreira Lins Pastl. – grifos da autora.

Posteriormente, houve entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ – DEMANDA QUE PERDURA HÁ 09 ANOS – ESGOTADOS TODOS OS MEIOS TRADICIONAIS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO – LEGITIMIDADE – ESTADO DE EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC E ENUNCIADO 48 DA ENFAM – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA QUE NECESSITA DOS ALIMENTOS PARA SOBREVIVER – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062110-74.2018.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018) – grifos da autora.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do relator ministro Luís Felipe Salomão, também reconheceu como possível a suspensão do passaporte do executado em caso de dívida alimentar reiterada, devendo, no entanto, ser fundamentada a decisão judicial de acordo com o caso concreto.

Nesse mesmo sentido, o ministro destacou que a possibilidade de ampliação dos poderes executórios do juiz, nos moldes do artigo 139, do Código de Processo Civil, é “um instrumento importante para viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução”.

Por fim, com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, como meio de pressioná-lo ao cumprimento da obrigação, há o entendimento de que não ocasiona ofensa ao direito constitucional de ir e vir. *In verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, **não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que **obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu****

conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza – grifos da autora.

Mas vale a anotação de que a doutrina e a jurisprudência brasileira estão nitidamente divididas acerca da adoção das formas executórias não previstas em lei. Aqueles que são contrários à sua aplicação, o fazem sob o argumento de que a amplitude e ausência de previsão legal pode prejudicar a segurança jurídica na tomada de decisões judiciais.

Outras teses apontam que o Código de Processo Civil, com a permissão de tais condutas pelo magistrado, busca se sobrepuser à Constituição Federal.

Pelo contrário, agora há mais atenção à figura do exequente, vislumbrando o princípio da isonomia e tratamento paritário entre as partes.

O Código de Processo Civil de 1973 voltava sua proteção principalmente ao executado, prevendo várias hipóteses de impenhorabilidade como forma de tutela ao patrimônio deste, o que dificultava a satisfação dos créditos.

De forma coerente, Alexandre Freitas Câmara (2016, s/p) sustenta:

O Estado Democrático brasileiro exige um processo civil democrático. Um processo civil que seja construído para os jurisdicionados, que somos todos nós. Através de um processo cooperativo (artigo 6º), que se desenvolve com observância de um contraditório prévio (artigo 9º) e efetivo (artigo 10), com todos os sujeitos nele atuando de boa-fé (artigo 5º), sendo tratados de forma isonômica (artigo 7º), no qual se observe a primazia do mérito (artigo 4º) e se produzam decisões verdadeiramente fundamentadas (artigo 11), ter-se-á respeitado o que consta do artigo 1º do novo CPC, e que nada mais é do que a reafirmação do que está à base do modelo constitucional de processo civil brasileiro: o devido processo constitucional.

Assim, defende-se a aplicação de medidas alternativas para a satisfação do crédito alimentar já vencido e não pago no momento oportuno, momento em que o processo de execução está maduro o suficiente, eis que percorrido o caminho do contraditório e ampla defesa.

Eduardo Talamini (2017, s/p) dissertou a respeito:

Logo, não há sentido em supor que o art. 139, IV, pura e simplesmente aniquilaria, tornaria inútil, faria tabula rasa daquele sistema detalhadamente disciplinado nas regras dedicadas à execução. É insustentável a ideia de que todas aquelas regras deveriam ser deixadas de lado, com o juiz liberado para adotar providências atípicas. (...) Mas o emprego generalizado de medidas coercitivas não é necessariamente a providência adequada.

Compartilha do mesmo entendimento Marco Antônio Fernandes de Barros Lima (2018, s/p):

Destarte, não devem ser adotadas medidas executivas atípicas de forma ilimitada, até mesmo porque essas medidas são de aplicação subsidiária, cabíveis apenas quando as medidas típicas não lograrem êxito, bem como deve ser respeitado a todo custo o contraditório com a intimação do executado para se manifestar antes de decidir acerca do requerimento de adoção das medidas atípicas, sendo relevante ainda ressaltar que para ser tomada pelo juiz uma medida atípica deve ele fundamentar adequadamente a sua decisão (CPC 489).

Cumprе esclarecer que não se busca, aqui, um liberalismo processual, até porque tal conduta poderia ensejar práticas abusivas e arbitrárias por parte daquele que detém o poder de presidir os atos processuais, causando uma anarquia jurídica.

Para a ampliação dos poderes executórios típicos do juiz, também deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do Código de Processo, segundo o qual “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Nas palavras da professora Ana Laura Teixeira Martelli (2016, p. 142), é possível a ampliação dos poderes executórios típicos do juiz cível:

Principalmente num contexto envolvendo direitos aos alimentos, visto que relacionados às necessidades vitais do alimentado, direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana a tutela deve ser efetiva e devem ser assegurados poderes executórios ao juiz para assegurar a satisfação da pretensão executiva do credor, obviamente que poderes estes limitados e chancelados pelo postulado da proporcionalidade.

Desse modo, a decisão adotada pelo magistrado deve guardar relação com a satisfação do crédito perseguido, sendo uma medida justa e adequada ao

caso concreto, respeitando o postulado normativo da proporcionalidade, assim como observado na fixação dos alimentos.

Portanto, esgotadas as possibilidades de pesquisas de bens em nome do executado, e/ou cumprida a prisão cível, resultando infrutíferas tais modalidades, é permitido e plenamente possível recorrer aos meios alternativos de execução.

Ademais, a adoção de medidas alternativas de execução assume um viés patrimonial, o que foge da coerção pessoal adotada outrora por meio da prisão civil.

De mais a mais, a prática revela que, na maioria dos casos, o alimentante inadimplente prefere o risco de ter sua liberdade restringida, a saldar o crédito alimentar. Isso mostra a descarada indiferença do alimentante com relação às necessidades do alimentário.

Nesse cenário, o professor Paulo D'arce Pinheiro (2011, s/p) defende a utilização das medidas atípicas de execução, sob o seguinte argumento:

Apenas rememorando-se os principais aspectos, cumpre lembrar o quanto segue: i) nesta situação específica, há vulneração do princípio da efetividade e do direito fundamental daí advindo, o que pode ser visualizado pela intervenção do postulado da proibição da proteção deficiente; ii) o reconhecimento da vulneração do princípio da efetividade implica, também, admissão da inconstitucionalidade da desigualação pelo legislador na definição do regime da atividade executiva das obrigações de pagamento de soma em dinheiro, de um lado, e dos deveres e obrigações de fazer, não fazer, e entrega de coisa, de outro; **iii) neste ambiente, diante do caráter alimentar da obrigação, fica ainda mais evidente a deficiência da proteção e a inconstitucionalidade do discrimen;** iv) aqui, sempre em razão da excepcionalidade e especificidade da situação trazida à baila, também tem lugar o argumento *a fortiori*, visto que, **se o ordenamento autorizou a prisão civil, com muita mais razão está amparado o poder-dever coercitivo atípico de natureza patrimonial** – grifos da autora.

Pois bem, se ferir um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana, qual seja o da liberdade, é visto como uma modalidade aceita de execução, permitir que o juiz adote medidas excepcionais de execução que alcancem tão somente sua esfera patrimonial é ainda mais razoável.

Diga-se mais, as medidas alternativas de execução devem ser adotadas de maneira subsidiária, de modo que o executado tenha oportunidade de se manifestar acerca de todos os atos processuais e decisões proferidas nos autos.

Logo, é plenamente possível a ampliação dos poderes executórios do juiz, na busca de uma tutela efetiva e condizente com a realidade das partes, dentro dos limites constitucionais do Estado Democrático de Direito.

4.2 Da (Im)possibilidade de Utilização de Medidas Alternativas às Previstas em Lei para Assegurar o Cumprimento da Obrigação Alimentar

Vencida a discussão sobre os poderes executórios típicos do juiz, e cravada a ideia de que é possível sua ampliação como forma de garantir a satisfação plena do crédito alimentar, passa-se a abordar as diferentes maneiras de fazer valer a ampla atuação do magistrado.

Busca-se um olhar cada vez mais humanizado e criativo por parte do juiz, permitindo-o analisar individualmente os casos, de acordo com os tipos de dívida, sua reiteração, a condição do alimentante e a necessidade do alimentário.

De maneira inteligente, Luiz Dellore (2017, s/p) contextualiza:

Passamos por um momento de descrença generalizada no país, escancarado pelas delações da Lava Jato. Precisamos voltar a ter confiança no Brasil. Precisamos voltar a entender que quem deve tem de pagar pelo seu débito ou terá consequências. Que não é mais suficiente colocar os bens em nome de terceiros e continuar a dirigir, viajar e usar cartão de crédito sem qualquer receio. Será que veremos essa mudança? Oxalá que sim – e o art. 139, IV é um caminho para isso.

É possível sim a tomada de novo rumo para a satisfação do crédito alimentar. A amplitude dos poderes executórios do magistrado permite que, respeitando os limites constitucionais e de forma proporcional, se possa mudar a visão pessimista em torno do assunto.

É certo que a prisão civil já não causa o temor suficiente para forçar o devedor a cumprir com a obrigação alimentar. Mas não se pode permitir que ocorra a banalização da execução de alimentos, fazendo com que a sociedade encare como normal ver um indivíduo preso por conta do não pagamento de pensão alimentícia.

Muito pelo contrário, deve ser repelida tal conduta. Não é normal escusar-se ao cumprimento de uma obrigação garantida por um direito constitucional quando se tem condições de fazê-lo. Também não é normal o alimentário passar por privações por consequência da desídia do alimentante.

Destaca-se, ainda, que a prisão do executado pode aumentar as desinteligências familiares, além de impedir que este continue a exercer atividade econômica para saldar a dívida alimentar.

Por tudo isso, imprescindível a adoção de medidas alternativas à prisão do devedor de alimentos.

No que tange suas modalidades, há correntes que defendem a possibilidade de negativação do nome do devedor alimentário, extraíndo-se a lógica prevista no artigo 43²⁵, do Código de Defesa do Consumidor e aplicando-a ao crédito alimentar. A ideia consiste na criação de um Cadastro Específico de Devedores de Alimentos, semelhante ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito).

É possível vislumbrar o avanço na adoção de tais medidas no cotidiano forense brasileiro. A esse respeito, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 56):

Ainda no dia-a-dia forense, mais especificamente nos Juizados Especiais Cíveis, consagrou-se meio atípico de execução indireta para pagamento de quantia: a inscrição do executado em cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC etc.), como forma de coagi-lo ao pagamento da dívida. Este entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado n. 76 do XXI Encontro Nacional dos Juizados Especiais (que substitui o enunciado 55), como medida extrema, dispondo-se que "(...) esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade". Essa possibilidade foi positivada e desenvolvida no art. 782, §§ 3, 4º e 5º, do CPC, que admite o emprego dessa medida na execução de título executivo extrajudicial e judicial ("cumprimento de sentença").

²⁵ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Destarte, na Argentina desde 2004 está em vigor a Lei n. 13.074 que, por meio do Decreto 340/2004²⁶, regulamentou o Registro de Devedores Alimentários Morosos, o qual restringe direitos na esfera patrimonial do devedor, impondo como condição que este demonstre não estar inscrito no referido registro para que possa conseguir permissão para dirigir, créditos bancários, licenciamento para o exercício de atividades, entre outras.

Para tanto, no ordenamento jurídico brasileiro seria necessária a atuação legislativa a fim de criar um Cadastro Nacional de Devedores Alimentários, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, inclusive com regulamentação própria para que possam ser aplicadas sanções àqueles que não seguirem os seus moldes.

Assim é o posicionamento de Fernanda Martins Simões e José Sebastião de Oliveira (2012, s/p):

Enquanto a lei não vem normatizar a situação pretoriana (com a criação de um cadastro próprio de devedores alimentários, tal qual acontece já em outros países da América Latina), vê-se que a inserção do devedor nos cadastros de proteção ao crédito tem sido um mecanismo coercitivo a mais no plano jurisdicional, a fim de que a percepção efetiva dos alimentos seja resguardada como forma a subsidiar uma sobrevivência com dignidade.

Por sua vez, a professora Ana Laura Teixeira Martelli (2016, p. 146) aborda a possibilidade de ser criado pelo Estado um fundo garantidor ao pagamento dos alimentos:

Neste âmbito de formas alternativas, discute-se a necessidade de intervenção estatal para assegurar a proteção do credor de alimentos menor, sujeito de direitos, que goza de proteção especial no plano constitucional. (...) Essa intervenção poderia se dar no âmbito de políticas públicas, com a criação de um fundo garantidor como ocorre em países da Europa, vg. Portugal e Espanha, ou tal aconteceu com direito à saúde com o fornecimento de médicos, quer na esfera administrativa, quer por determinação judicial.

A lógica da permissão de tais medidas gira em torno da seguinte ideia: se pode mais, também pode menos. Isso significa dizer que a adoção de meios excepcionais para a satisfação do crédito alimentar é menos gravosa à pessoa do devedor do que a prisão em si.

²⁶ Disponível em: <http://www.gob.gba.gov.ar/legislacion/legislacion/04-340.html>. Data de acesso: 24/10/2018.

Desse modo, em caso de dívida reiterada e injustificada por parte do executado, o qual por vezes procura se ocultar para esquivar-se do pagamento da obrigação alimentar, vislumbra-se essa gama de medidas alternativas à prisão.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é forte nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO.** 1. No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139 , IV, do CPC , na medida em que **a exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance** no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. 2. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. 3. Além disso, **na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil**, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 4. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que **direito deve prevalecer no cotejo entre o... direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074179649, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/09/2017) – grifos da autora.

Não há de se concluir que a prisão civil do devedor de alimentos seja um insucesso jurídico, mas por vezes a adoção de tal medida apenas posterga a satisfação desse crédito tão primordial e garantidor, seja pela ausência de coerção, pela não localização do devedor ou por sua hipossuficiência.

É de se pensar, ainda, em uma intervenção estatal e até mesmo legislativa mais efetiva com a criação de uma legislação específica para regulamentar a adoção das medidas alternativas de execução aqui elencadas.

Para além das medidas já vistas, existe ainda a possibilidade de criação de um programa social, com a realização de acompanhamentos por profissionais específicos – psicólogos e assistentes sociais –, que incentive os devedores de alimentos a saldar a dívida alimentar, nos casos em que a insolvência seja voluntária.

Compartilha do mesmo entendimento o professor Ingo Wolfgang Sarlet (2016, s/p), o qual recorre à importância da intervenção do poder público na execução de alimentos:

No limite, em situação de comprovado desemprego do alimentante ou não tendo o Estado condições de assegurar o cumprimento da prisão em condições minimamente compatíveis com a dignidade pessoal do devedor da obrigação alimentar, há que prever políticas públicas de assistência social supletiva, aperfeiçoando a proteção social das crianças e adolescentes ou outras pessoas credoras de verba alimentar, de modo a garantir uma fórmula de responsabilidade compartilhada, ademais de social e humanamente mais compatível com a dignidade da pessoa humana tanto de credores quanto dos devedores.

Já nos casos em que o executado não quita a dívida por hipossuficiência e/ou desemprego, pode ser estudada a possibilidade de fornecimento de cursos profissionalizantes a estes, por parte do Poder Público, como forma de aquisição de trabalho e fonte de renda futura.

É evidente que a adoção de tais medidas pode ensejar o aumento da carga tributária, todavia seria necessário um estudo prévio acerca dessa intervenção estatal e legislativa, a fim de delimitar sua atuação.

Destarte, imprescindível que sejam afastadas as fundamentações extremistas, as quais defendem a execução de alimentos como um procedimento radical, ou seja, “tudo ou nada”, posto que essa visão dificulta a satisfação do crédito alimentar.

É visado, portanto, um direito alternativo e uma justiça distributiva como forma de garantir que, por meio da atuação da figura do juiz e aplicando o postulado da proporcionalidade, sejam tutelados bens indisponíveis e direitos personalíssimos, tal qual o direito ao recebimento de alimentos.

5 CONCLUSÃO

Como um dos pilares da Constituição Federal Brasileira, o dever de prestar alimentos se relaciona com a dignidade da pessoa humana, pois visa garantir existência digna àqueles incapacitados de prover o próprio sustento.

Os alimentos são fonte essencial de crescimento e manutenção de subsistência para todo ser humano. Seja em seu aspecto propriamente dito, no sentido de alimentação, ou no dever simbólico de prestar alimentos, sem eles o ser humano não é capaz de se gerir sozinho, em razão de sua natureza hipossuficiente.

Em razão da importância desse dever legal e de sua constante violação por parte de quem é obrigado a prestar alimentos, foi necessária uma tutela jurisdicional.

Com relação à aplicação prática desse dever e sua extensão, o postulado normativo da proporcionalidade se faz presente para equalizar o clássico binômio “necessidade e possibilidade”, tanto no momento de fixação dos alimentos, quanto no processo de execução, aplicando os ditames da justiça de forma a evitar que uma das partes da relação saia prejudicada.

É nesse cenário que ganha destaque o processo de execução de alimentos, enfoque principal do presente trabalho, sendo o procedimento adequado não somente para satisfazer o crédito alimentar, mas também para exercer pressão no devedor contumaz.

A realidade mostra que, em que pese a eficiente previsão legal de formas executivas, em muitos casos o crédito não é satisfeito por ato voluntário do próprio devedor. E as razões são as mais diversas, desde a justificada hipossuficiência econômica, alegação de desemprego, constituição de nova família e até discordância do *quantum* fixado judicialmente.

Apesar de existirem formas aptas a resolverem o problema da inadimplência, previstas na lei processual, o subjetivismo existente na relação alimentar torna essa tarefa ainda mais difícil.

Por tal razão, ressalta-se a figura do magistrado durante a atuação no processo de execução de alimentos. Com a incumbência de presidir o trâmite processual, o juiz ganha grande importância e, diante dos seus poderes executórios típicos, foi estudada a possibilidade de ampliação no intuito de garantir a satisfação

do crédito alimentar, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro um consenso acerca da (im)possibilidade de utilização de medidas alternativas para a satisfação do crédito alimentar. Mas é fato que a discussão, e até mesmo a divergência de posicionamentos, faz os operadores do direito refletirem sobre o tema, o que já é considerado um avanço jurídico.

Ademais, conforme descortinado no presente trabalho, existe na doutrina e na jurisprudência posições convergentes ao que foi aqui defendido.

Ainda se tem um longo caminho a ser trilhado, principalmente no que diz respeito à conscientização da sociedade acerca da importância do instituto dos alimentos. Mas enquanto a valorização concreta não se efetiva, resta ao processo civil a missão de permitir a aplicação do princípio da atipicidade das formas executivas, dando ao magistrado a oportunidade de colocar fim a um processo de execução que perdura por anos.

O objetivo fim, portanto, não é tão somente o recebimento de uma quantia em dinheiro, mas sim alcançar a tutela efetiva e tempestiva de um direito fundamental e personalíssimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sheila. **Falta de Pensão Leva 58 Pais à Prisão na Baixada Santista**, 2018. Publicado em: A Tribuna, em 01/04/2018. Disponível em: <<http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/cidades/falta-de-pensao-leva-58-pais-a-prisao-na-baixada-santista/?cHash=2a486c0a99b3885c892ed78221dc4c91>>. Data de acesso: 07/10/2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. São Paulo, 1992.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

CAHALI, Francisco José. **Direito de família e o novo código civil**. 3ª Edição. Revista Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. Edição. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC Ampliou Sobremaneira os Poderes do Juiz**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Data de acesso: 05/10/2018.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A Justiça**. Tradução De Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960.

DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de Medidas Executivas já é Realidade**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Data de acesso: 08/10/2018.

_____. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?** Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc> > Acesso em 30 de agosto de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 25ª Edição. São Paulo, volume 1.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense, 1968.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação. **Levantamento Revela o Número de Presos por Pensão Alimentícia em Diversas Regiões Brasileiras**, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>>. Data de acesso: 07/10/2018.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 5 – Execução**. 7ª Edição. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 58ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LIMA, Marco Antônio Fernandes de Barros. **Poderes Executórios do Juiz**, 2018. Disponível em < <https://www.mafblima.jusbrasil.com.br/artigos/584690775/poderes-executorios-do-juiz> >. Data de acesso: 05/10/2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª Edição. Revisada e Atualizada. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil - volume 1**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **Alimentos e Técnicas Coercitivas: Para Além da Prisão Civil – Uma Possibilidade (?)**. XXV Congresso do CONPEDI - Direito Civil Contemporâneo I, Curitiba, PR, 2016.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos**: doutrina e prática processual com lei 11.804/08, alimentos gravídicos (pensão alimentícia para mulher grávida), ação de execução de alimentos, inclui guarda compartilhada. 2ª Edição. Leme, SP: Imperium, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 9ª Edição. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2017.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2018.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'arce. **Poderes Executórios do Juiz – Volume Único**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4ª Edição. Revisada e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 0431358-49.2016.8.21.7000**. Relator(a): Desembargador Ricardo Moreira Lin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

_____. **Agravo de Instrumento 70074179649**. Relator (a): Ricardo Moreira Lins Pastl. Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível. Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2119844-17.2017.8.26.0000**. Relator (a): A.C. Mathias Coltro. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018.

_____. **Agravo de Instrumento 2070192-31.2017.8.26.0000**. Relator (a): Angela Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 15/05/2018. Data de Registro: 16/05/2018.

_____. **Agravo de Instrumento 2062110-74.2018.8.26.0000**. Relator (a): Herta Helena de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos Deve ser a Última Alternativa**, 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov->

18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa >. Data de acesso: 24/10/2018.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMÕES, Fernanda Martins; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Comentários a Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Acerca da Possibilidade de Inserção do Nome do Devedor de Alimentos nos Cadastros de Proteção ao Crédito**. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, PR - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 363-379, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp: 289426/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Publicação: DJ 05/12/2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155568803/agravo-em-recurso-especial-aresp-289426-rs-2013-0020861-1/decisao-monocratica-155568813> >. Acesso no dia 17 de maio de 2018.

_____. **Prisão Por Dívida Alimentar Exige Demonstração Da Urgência Na Prestação Dos Alimentos**, 2018. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pris%C3%A3o-por-d%C3%ADvida-alimentar-exige-demonstra%C3%A7%C3%A3o-da-urg%C3%Aancia-na-presta%C3%A7%C3%A3o-dos-alimentos>. Data de acesso: 15/10/2018.

_____. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6)**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Autuação: 04/05/2018. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85939494&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=5&formato=PDF >. Data de acesso: 06/10/2018.

_____. **REsp 1688619/MG**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 26/09/2017, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 02/10/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561844340/agravo-em-recurso-especial-aresp-1256698-rs-2018-0048202-8> >. Acesso no dia 24 de abril de 2018.

_____. **REsp: 880618 MS 2006/0183997-7**. Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Data de Julgamento: 01/03/2007, T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJ 16/04/2007, p. 215.

_____. **Súmula 358**. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf >. Acesso no dia 25 de abril de 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Poder Geral de Adoção de Medidas Executivas Atípicas e a Execução por Quantia Certa**, 2017. Disponível em: < <http://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf> >. Data de acesso: 05/10/2018.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. Volume XVII. São Paulo: Editora Atlas, 2003.